



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355932-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, é agravado RACOSI FERNANDES NOVAES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355932-26.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: DR. JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVANTE: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO

AGRAVADO: RACOSSI FERNANDES NOVAES

INTERESSADOS: BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA) e ALVAREZ &
MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto nº 17747

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Classificação do crédito sub-rogado pelo Fundo Garantidor de Crédito. Inaplicabilidade da regra contida no art. 351 do Código Civil. Classificação dos créditos na falência deve observar as classes contidas no art. 83 da Lei n.º 11.101/05. Crédito sub-rogado pelo FGC deve manter idêntica classificação do crédito originário. Sub-rogação de créditos quirografários. Habilitação dos créditos do FGC na classe quirografária. Descabida a classificação do crédito sub-rogado como subquirografário. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da FALÊNCIA do **BANCO BVA S/A**, dentre outras deliberações, determinou a reclassificação do crédito do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO** por sub-rogação como

subquirográfario em relação aos credores originários.

Irresignado com a r. decisão, o **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO** recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que o processo deve ser sobrestado até o julgamento do REsp interposto contra o acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2025491-82.2017.8.26.0000. Alega que o Resp 2.146.944/SP foi admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e se encontra conclusos para julgamento pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Por entender que o mérito desta demanda (e outras impugnações sobre o mesmo tema) está atrelado ao mérito do agravo de instrumento n.º 2025491-82.2017.8.26.0000, pede a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido agravo.

No mérito, afirma que o crédito do FGC foi corretamente listado no edital de credores na classe quirografária, pois não se admite a aplicação do art. 351 do Código Civil no processo falimentar. Assevera que na falência devem ser observadas as normas contidas nos arts. 83 e 149 da Lei n.º 11.101/05.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja determinado o sobrestamento do feito, ou acolhida a sua pretensão de classificação de seu crédito como quirografário.

O recurso é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 76/77.

Em contraminuta de fls. 86/107, como não poderia ser diferente, a agravada requereu fosse negado provimento ao recurso.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 113/116).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 80 e 82).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. Inicialmente, não merece acolhida a preliminar arguida em razões recursais.

O sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso especial interposto contra anterior acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 2025491-82.2017.8.26.0000 seria o mesmo que deferir, por via reflexa, efeito suspensivo ao recurso especial. Como se sabe, os recursos extraordinários *lato sensu* não são dotados de efeito suspensivo.

Sem prévia determinação do tribunal superior, não se revela cabível a suspensão de todos os recursos que versam sobre tema similar àquele veiculado no REsp 2.146.944/SP.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar arguida pelo agravante, passando-se ao julgamento do mérito do recurso.

2. No mérito, o recurso comporta provimento.

Embora no julgamento do agravo de instrumento n.º 2025491-82.2017.8.26.0000, interposto no bojo do incidente de impugnação de crédito instaurado por Cecília Fiuza Lima Costa e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tenha se posicionado em sentido diverso, entendo que o crédito do FGC oriundo de sub-rogação deve ser mantido na classe quirografária.

Importante ressaltar que tal anterior posicionamento se deu na apreciação de agravo interposto no curso de incidente instaurado para discussão do direito de preferência do crédito

de duas credoras frente ao crédito do FGC, o que não impede a revisão do entendimento anteriormente exarado, uma vez que naquele incidente instaurado por essas duas credoras não se objetivou alterar a classificação da integralidade do crédito sub-rogado pelo Fundo Garantidor de Crédito, mas sim a preferência do crédito detido por Cecília Fiuza e Carla Izolda frente ao FGC que se sub-rogou nos direitos decorrentes da cobertura indenizatória parcial de seus créditos. Assim, dispôs o referido acórdão:

“Deve-se, portanto, observar que somente o crédito por sub-rogação do FGC na falência do BVA será considerado sub-quirolafário, e apenas em relação aos credores originários garantidos (depositantes/investidores do sistema financeiro) permanecendo, quanto ao restante, a igualdade de condições com os demais créditos integrantes da classe quirolafária (art. 83, inciso VI, da Lei no. 11.101/05).

No presente caso, no entanto, o agravante, FGC, pretende que seja declarada a classificação de seu crédito como quirolafário, e não como sub quirolafário, com reflexo, portanto, em relação a todos os credores da classe dos quirolafários, inclusive em relação aos credores parcialmente ressarcidos.

Ademais, não se pode falar em coisa julgada, porque a questão ainda está pendente de apreciação de recurso interposto perante os tribunais superiores.

3. Trata-se de impugnação de crédito nos autos da FALÊNCIA do **BANCO BVA S/A**.

A r. decisão recorrida acolheu a pretensão da ora agravada para reclassificar a integralidade do crédito obtido pelo agravante FGC por sub-rogação como subquirolafário em relação aos credores originários.

A controvérsia dos autos recai sobre a classificação do crédito detido pelo Fundo Garantidor de Crédito. A parte agravada entende que o crédito seria subquirolafário, enquanto o agravante defende a sua natureza quirolafária.

4. Primeiramente, cumpre registrar que o crédito do FGC decorre de sub-rogação do crédito de investidores

do Banco BVA S/A. O FGC, na qualidade de garante, até o limite de R\$ 70 mil (valor da garantia na época) efetuou o pagamento aos investidores do Banco BVA, sub-rogando-se no direito de crédito.

Para aqueles investidores que tinham valores iguais ou inferiores a R\$ 70 mil, o FGC realizou o pagamento e sub-rogou-se integralmente no direito de crédito. Já em relação aos investidores que possuíam investimentos superiores ao limite da garantia do FGC vigente na época (R\$ 70 mil), eles receberam do FGC a quantia de R\$ 70 mil e buscam em face da massa falida o recebimento do saldo remanescente.

No caso dos investidores que tinham saldo igual ou inferior a R\$ 70 mil investidos no Banco BVA S/A, não há concorrência entre credores originários e FGC, uma vez que houve o pagamento integral ao credor originário. Como não há concorrência entre credores originários e o FGC (sub-rogado), não há se cogitar a aplicação do art. 351 do CC. Logo, não há dúvida de que a parcela do crédito do FGC que decorre de sub-rogação integral deve manter a sua natureza quirográfica.

5. Resta, portanto, o exame da parte do crédito do FGC decorrente da sub-rogação de créditos dos investidores que detinham valores superiores ao limite da garantia (R\$ 70 mil), hipótese em que houve apenas a sub-rogação parcial do crédito.

Quanto aos investidores que possuíam no Banco BVA investimentos que superavam o limite da garantia de R\$ 70 mil, eles receberam do FGC o valor da garantia e continuam titulares do direito de crédito do saldo remanescente em face do Banco BVA.

Nesta hipótese, por haver concorrência entre os credores originários e o Fundo Garantidor de Crédito, aqueles defendem a necessidade de reclassificação do crédito do FGC para a classe subquirográfica. A pretensão da parte agravada se baseia na aplicação do art. 351 do Código Civil, o qual dispõe que *“o credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever”*.

Embora não se desconheça o teor do

dispositivo supracitado, trata-se de uma norma de direito comum cuja aplicação ensejaria a violação de uma norma de direito especial. Explica-se: no contexto da falência, a Lei n.º 11.101/05 estabelece de forma rígida como deve ser feita a classificação de todos os créditos existentes contra a massa falida em seus artigos 83 e 84. No art. 83 estão todas as classes de créditos ordinários e dentro de cada uma dessas classes não existem subclasses, de modo que a sua criação violaria o princípio da *pars conditio creditorum*. Referido artigo enumera de forma taxativa as categorias de classificação, visando garantir a paridade entre credores de uma mesma classe.

No caso, ao efetuar o pagamento aos credores originários até o limite da cobertura, o FGC sub-rogou-se nos respectivos créditos, cuja classificação deve ser a mesma do crédito originário (quirografário). A pretensão de mudança da classificação do crédito devido pelo FGC pela sub-rogação implicaria indevida violação do *pars conditio creditorum*, já que a legislação especial não prevê a possibilidade de rebaixamento da classe do crédito sub-rogado.

O artigo 351 do CC prevê uma preferência pessoal e exclusiva do credor originário sobre o sub-rogado, não se admitindo tal extensão a toda classe de credores de que o credor originário integra. Em seus comentários ao Código Civil, o professor Giovanni Ettore Nanni preconiza que “o artigo se limita ao antigo e ao novo credor mencionados, isto é, às pessoas envolvidas na sub-rogação, não podendo servir de pretexto para beneficiar ou prejudicar outros credores”¹. O rebaixamento do crédito sub-rogado para a classe subquirografária beneficiaria indevidamente todos os demais credores quirografários, o que não se pode admitir.

No mais, a Lei de Falências prevê que os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários (art. 83, §6º, da Lei n.º 11.101/05). Logo, absolutamente descabida a tentativa de criação de uma subclasse para o crédito sub-rogado pelo Fundo Garantidor de Crédito.

Dessa forma, conclui-se que a integralidade do crédito do FGC deve ser mantida na classe quirografária,

¹ Comentários ao Código Civil – Direito Privado Contemporâneo, Coord. Giovanni Ettore Nanni, Ed. RT, 3ª ed., p. 461.

não havendo motivo para seu rebaixamento para a classe subquirográfica.

6. Admitida a criação da classe subquirográfica estar-se-ia fazendo uma distinção não autorizada por lei, além de impor tratamento diferente para os créditos decorrentes de sub-rogação total da sub-rogação parcial, o que não pode ser admitido.

Para ilustrar a distorção que existiria se mantida a condição de subquirográfico, suponha a existência de dois credores do BVA, um no valor de R\$ 100.000,00 e outro no valor de R\$ 70.000,00, cuja sub-rogação pelo FGC tenha sido parcial no primeiro caso (remanescendo o credor original no valor de R\$ 30.000,00) e total no segundo. Admitida a condição de credor subquirográfico para o FGC em relação ao crédito decorrente de sub-rogação parcial, os mesmos R\$ 70.000,00 teriam tratamento absolutamente diferente no concurso de credores se comparado com o crédito quirográfico decorrente da sub-rogação total, evidenciando a quebra da *par conditio creditorum*. Nota-se que ao não se reconhecer a condição de subquirográfico em nada afetaria os demais credores da classe quirográfica. Ao contrário, ao reconhecê-la, os credores da classe quirográfica seriam beneficiados de forma injustificada e indevida.

7. Feitas essas considerações, impõe-se a reforma da r. decisão para determinar a manutenção do crédito do FGC na classe quirográfica.

8. Por fim, reformada a decisão de primeiro grau, resta apenas a fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos do agravante.

É certo que o trâmite do incidente de habilitação de crédito não se equipara ao de uma ação ordinária, sendo que a matéria controvertida no incidente é simples, o que corrobora que a fixação com base nos percentuais a que alude o §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil implicará valor de honorários sucumbenciais desarrazoado, notadamente porque, como se viu, trata-se de incidente comum no foro, que não exigiu maiores esforços dos patronos das partes, sem embargo da competência com que atuaram no desenrolar do feito.

Sensível a essa peculiaridade, o

entendimento esposado nestas Câmaras Reservadas tem sido no sentido de permitir a fixação da verba honorária por equidade.

A propósito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada procedente – Arbitramento de verba honorária – Impugnante sustenta que a verba honorária deve ser arbitrada entre o limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) da diferença de valores reconhecida, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Fixação que, em impugnação de crédito, deve ser realizada por apreciação equitativa – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Habilitação de crédito de honorários advocatícios na classe trabalhista, até o limite de 150 salários-mínimos. Decisão do C. STJ em agravo de instrumento em recurso especial interposto no caso dos autos. Crédito sujeito à recuperação judicial que deve ser apurado tendo como parâmetro a data do pedido de recuperação judicial, inclusive para fins de cálculo do montante correspondente a 150 salários-mínimos. Precedentes. Remanescente que exceder 150 salários-mínimos que deve ser incluído na classe III, que inclui credores privilegiados e quirografários, sujeitos às mesmas condições de pagamento. Critério adotado pela r. sentença para arbitramento dos honorários sucumbenciais que se coaduna com a complexidade da causa. Impugnação de crédito subjacente que não se desviou do curso e da complexidade ordinária da maioria das impugnações de crédito. Critérios insculpidos no art. 85, § 2º, do CPC/15, no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB e no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Conjugação do valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido, a complexidade e a praxe do foro para

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2178371-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019)

trabalhos análogos. Honorários que, no caso em tela, não podem ser fixados de acordo com critério o art. 85, § 2º, do CPC, mas sim com o critério equitativo, previsto no § 8º do mesmo dispositivo, sob pena de se impor o pagamento de honorários incompatíveis com a causa. Doutrina e precedente. Razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado pela r. decisão agravada. Litigância de má-fé não configurada. Agravo de instrumento desprovido.³

Registre-se, por oportuno, que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”, não se aplica para a fixação de verba honorária em habilitações e impugnações de crédito, vez que, pelas peculiaridades arroladas no acórdão, diferem-se das situações abarcadas pela regra geral.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. GARANTIAS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TODO PERÍODO PREVISTO CONTRATUALMENTE DEVE SER CONSIDERADO, NÃO APENAS DA SAFRA 2019/2020. RISCO DO CREDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AÇÕES. AVALIAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. AÇÕES COM VALOR NEGATIVO OU ZERADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VALOR QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EXCUSSÃO DA GARANTIA. O ART. 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05 NÃO FAZ QUALQUER RESSALVA QUANTO A EVENTUAL DEPRECIAÇÃO DO OBJETO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DE MODO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA NÃO ALTERA A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. APÓS A EXCUSSÃO DA GARANTIA, CASO SEJA APURADA A PENDÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE, ESTE PODERÁ SER

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2218664-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2018; Data de Registro: 14/05/2018)

HABILITADO COMO CRÉDITO CONCURSAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. REFORMA. EXAME DO CASO CONCRETO QUE DESAUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 85, SOB PENA DE INCORRER EM CONDENAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DO TEMA 1076, ESTABELECIDO EM JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO IMOTIVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.⁴

Com a reforma da decisão de primeiro grau, com consequente rejeição do incidente de impugnação de crédito, que tinha por objeto a exclusão do crédito do Fundo Garantidor de Crédito da classe quirografária (R\$ 1.315.470.868,65), condeno a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00.

Além de remunerar adequadamente o trabalho despendido no presente caso, sem implicar enriquecimento sem causa, tal quantia também leva em consideração o proveito econômico que a parte pretendia obter caso acolhida sua impugnação. Afinal, se o FGC fosse excluído da classe quirografária, a parte agravada teria melhores condições de receber seu crédito de R\$ 599.214,77.

9. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2291075-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR